



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Acréscimo de 3,8% nos quantitativos e Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202306010001. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ONLINE DO "BANCO DE PREÇOS" COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFERENTE AOS RESULTADOS DE LICITAÇÃO ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS, PARA SERVIR DE SUBSÍDIO ÀS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU/PA. ADITIVO ATÉ 3,8% DO VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, I, B, §1. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, §2º. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo para acréscimo de 3,8% e prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses do contrato nº 2023060036-SEMAD, firmado com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, oriundo do processo licitatório citado ao norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21, os contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigências contidas do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observe, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes.

Válido destacar em princípio, que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

Priz



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em **decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

"É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade".

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o quantitativo de itens acréscido no contrato não ultrapassa a 3,8% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, § 1º do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Quanto a prorrogação dos contratos, o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses,

Noto, de logo, que o presente caso o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento do valor unitário dos itens - o acréscimo citado ao norte é somente quanto a quantidade dos itens - e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para acréscimo no quantitativo dos itens, até o limite de 3,8% e, prorrogação do contrato nº 2023060036, firmado com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, bem como a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de serviços essenciais para a perfeita execução do serviço, nos termos do art. 65, I, b, § 1º da Lei 8.666 de 1993 e art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Moju/PA, 27 de maio 2024.


GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju - PA
OAB/PA nº 17.448.